

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO  
SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 23-23.2012.6.21.0101**

**Procedência: MIRAGUAÍ-RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE  
EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE DE 2011 – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS**

**Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE  
MIRAGUAÍ**

**Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO**

**PARECER**

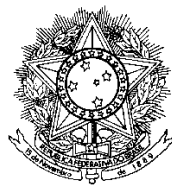
**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2011.  
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. Parecer técnico  
conclusivo pela desaprovação das contas partidárias. 2. Irregularidade  
sanada com juntada de documentos. **Parecer pelo provimento parcial  
do recurso e aprovação das contas com ressalvas.****

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 47), o partido deixou transcorrer *in albis*, conforme certidão da fl. 52.

Em relatório conclusivo do exame de contas (fl. 53), o perito fez o seguinte apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO  
SUL

*“O partido não prestou esclarecimentos quanto ao que consiste despesa declarada com consultoria jurídica no valor de R\$ 63,00; especificando se ela abrange ou não gasto com serviço prestado pelo contador responsável pela prestação de contas.*

*“Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, s.m.j., pela desaprovação das contas, com base na(s) alínea(s) “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 24, da Resolução TSE n. 21.841/04:*

*“Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:*

*III- Pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade ou a consistência das contas;”*

Intimado acerca do relatório conclusivo do exame de contas (fl. 56), o ora recorrente não apresentou manifestação, conforme certidão da fl. 57.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (fl. 58).

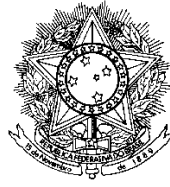
Sobreveio sentença (fls. 59/60) desaprovando as contas com fundamento no art. 27, III, alínea “a”, da Resolução nº 21.841/2004 do TSE.

Após, vieram os autos à apreciação desta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 83).

## II FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**

A juntada do Aviso de Recebimento (AR) da intimação acerca da sentença se deu em 13/09/2013, (fl.62) sexta-feira, sendo a irresignação interposta em 18/09/2013, quarta-feira, (fl. 64), dentro do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97, devendo portanto ser conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO  
SUL

Alega o recorrente em sede recursal (fl. 65/66) que a sentença prolatada é passível de nulidade, haja visto que a fundamentação jurídica se deu com base em dispositivo que “não existe”. Além disso, aduz que a sentença não atende aos requisitos essenciais previstos nos artigos 498 e 165 do CPC.

Contudo, no caso em tela, não há falar em nulidade do feito, posto tratar-se de mero erro material. Além disso, o conteúdo da alínea “a”, III, do art. 24, tem o mesmo sentido e alcance do art. 27, III, ambos da Resolução TSE 21.841/2004, ou seja, levam à desaprovação das contas.

Nesse sentido:

*‘O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada’ (RSTJ 34/378) e, ainda:*

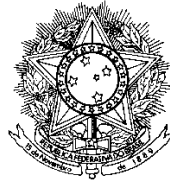
*- O erro material ocorre quando, a toda evidência, o texto da sentença não traduz a vontade do julgador; nesse caso, a correção pode ser feita pelo próprio juiz, mesmo que já tenha ocorrido o trânsito em julgado. (AI 2066-88, 2ª TC TJMS, Rel. Des. MARCO ANTÔNIO CÂNDIA, in DJMS 2520, 17.3.89, p. 5).*

*- O evidente erro material da sentença pode e deve ser corrigido de ofício pelo juízo, em qualquer instância, vez que sobre ele não incidem os efeitos da coisa julgada, ex vi do disposto no inc. I do Art. 463 do CPC. (Ap. 187.050.786, 19.5.88, 4ª CC TARS, Rel. Juiz JAURO DUARTE GEHLEN, in JTARS 66-407, em).*

Pelo exposto, conclui-se que a sentença a quo não é passível de nulidade, não merecendo acolhimento a prefacial suscitada no recurso.

Em sede recursal, o partido recorrente junta aos autos, às fls. 76, 77 e 78, documentos capazes de esclarecer a falha apontada pelo perito no relatório conclusivo do exame de contas.

Em que pese a juntada dos documentos ter vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO  
SUL**

Eleitoral, segundo entendimento iterativo da jurisprudência:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO. 1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5)*

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página ¾)*

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento parcial do recurso e aprovação das contas com ressalvas**, com fundamento no art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\Users\hruas\Desktop\P A R E C E R E S para o TRE-2013-2014\4ago\2323 -Miraguaí - PSDB - prestação de contas anual - exercício de 2011 - irregularidade sanada - aprovação.odt